



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 859, DE 2026 **(Do Sr. Pedro Aihara)**

Institui o Programa Permanente de Incentivo à Saúde Mental, voltado à prevenção da depressão, ansiedade, suicídio e automutilação, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

SAÚDE;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(do Sr. PEDRO AIHARA)

Institui o Programa Permanente de Incentivo à Saúde Mental, voltado à prevenção da depressão, ansiedade, suicídio e automutilação, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do território nacional, o Programa Permanente de Incentivo à Saúde Mental, com o objetivo de promover a prevenção da depressão, ansiedade, suicídio e automutilação, especialmente entre adolescentes.

Parágrafo único. O Programa de que trata o caput deste artigo será realizado em articulação com a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, instituída pela Lei nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024, e com o Programa Saúde na Escola (PSE).

Art. 2º São diretrizes do Programa Permanente de Incentivo à Saúde Mental:

- I – a promoção da saúde mental como componente essencial do bem-estar e desenvolvimento humano;
- II – a priorização de ações voltadas para adolescentes, considerando suas especificidades e vulnerabilidades;
- III – a abordagem intersetorial e multidisciplinar, com a participação de profissionais de diversas áreas do conhecimento;
- IV – o combate à desinformação sobre saúde mental por meio de informações cientificamente embasadas;
- V – a valorização da participação da comunidade, incluindo universidades, estudantes da área da saúde e profissionais capacitados;





VI – a garantia de acesso a informações, acolhimento e encaminhamentos especializados.

Art. 3º O Programa Permanente de Incentivo à Saúde Mental será executado por meio das seguintes ações:

I – promoção de palestras e oficinas educativas sobre saúde mental, com foco em temas como depressão, ansiedade, prevenção do suicídio e da automutilação, resiliência e habilidades socioemocionais;

II – desenvolvimento e distribuição de materiais educativos informativos e acessíveis, em formato físico e digital, para adolescentes, pais, responsáveis e educadores;

III – oferta de espaços de acolhimento e escuta qualificada, com atendimentos breves e triagem para identificação de necessidades e riscos;

IV – realização de encaminhamentos especializados para a rede de atenção psicossocial, quando identificada a necessidade de acompanhamento contínuo ou intervenção mais complexa;

V – criação de campanhas informativas e de conscientização em plataformas digitais, utilizando linguagem adequada ao público jovem, para disseminar informações corretas e combater estigmas e desinformação sobre saúde mental;

VI – incentivo à formação continuada de educadores, profissionais da saúde e assistência social para o manejo de questões relacionadas à saúde mental de adolescentes.

Art. 4º As ações do Programa serão realizadas preferencialmente em:

I – escolas públicas, em articulação com as equipes pedagógicas e de saúde escolar;

II – espaços públicos, como centros comunitários, praças e bibliotecas, em parceria com os órgãos competentes.





Art. 5º Para a execução do Programa, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar parcerias com:

- I – universidades e instituições de ensino superior, para a participação de estudantes da área da saúde (psicologia, medicina, enfermagem, serviço social, entre outros) e professores orientadores;
- II – organizações da sociedade civil com expertise em saúde mental;
- III – profissionais capacitados e habilitados para a realização de atendimentos e atividades educativas.

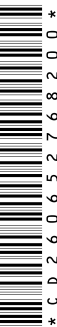
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A saúde mental dos adolescentes no Brasil representa um desafio crescente e urgente, demandando ações coordenadas e eficazes por parte do poder público. O presente projeto de lei visa instituir o Programa Permanente de Incentivo à Saúde Mental, com foco na prevenção da depressão, ansiedade, suicídio e automutilação entre os jovens, reconhecendo a necessidade de uma abordagem proativa e abrangente para enfrentar essa complexa questão.

Dados epidemiológicos recentes evidenciam a gravidade da situação da saúde mental entre adolescentes brasileiros. O país registra uma tentativa de suicídio ou autolesão a cada 10 minutos nessa faixa etária. Anualmente, cerca de mil adolescentes perdem a vida por suicídio, com um aumento de 6% ao ano nas taxas de suicídio entre jovens de 10 a 24 anos entre 2011 e 2022. No mesmo período, as notificações por autolesões cresceram 29%.





Os transtornos mentais são responsáveis por 16% da carga global de doenças e lesões em pessoas de 10 a 19 anos. A depressão, por exemplo, teve um aumento alarmante de 152% entre jovens de 18 a 21 anos, passando de 2,47% para 6,23%. Além disso, observou-se uma predominância de sinais de ansiedade e estresse entre meninas. A pandemia de COVID-19 exacerbou essa crise, elevando o número de atendimentos de jovens com transtornos mentais, incluindo depressão e ansiedade.

Esses números sublinham a necessidade imperativa de programas de prevenção e promoção da saúde mental que alcancem os adolescentes em seus ambientes cotidianos, como escolas e espaços públicos, onde passam grande parte de seu tempo e onde as intervenções podem ser mais eficazes.

É fundamental reconhecer os avanços já conquistados, como a Lei nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024, que institui a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares. Esta lei estabelece importantes diretrizes para a promoção, prevenção e atenção psicossocial no âmbito das escolas, buscando a integração das áreas de educação, assistência social e saúde. Da mesma forma, a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, institui a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio.

O presente projeto de lei não busca substituir ou duplicar essas iniciativas, mas sim complementá-las e fortalecê-las por meio da instituição de um programa permanente com ações específicas e detalhadas. Enquanto a Lei nº 14.819/2024 estabelece uma política mais ampla e diretrizes gerais, este Projeto de Lei propõe um programa de execução contínua, com foco nas ações de prevenção primária e secundária, e na articulação de recursos humanos e institucionais que podem otimizar a implementação das políticas existentes. A criação de um programa permanente garante a continuidade das ações, a alocação de recursos e a formação de equipes dedicadas, elementos cruciais para o enfrentamento de problemas de saúde pública de longo prazo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/03/2026 19:18:00.277 - Mesa

PL n.859/2026

- Diminuição das taxas de suicídio e automutilação: O acesso a informações, acolhimento e tratamento adequado pode salvar vidas.
- Melhora do desempenho acadêmico e social: Adolescentes com boa saúde mental tendem a ter melhor engajamento escolar e relações interpessoais mais saudáveis.
- Combate ao estigma: A discussão aberta sobre saúde mental e a disseminação de informações corretas contribuem para desmistificar o tema e incentivar a busca por ajuda.
- Formação de uma geração mais resiliente: O desenvolvimento de habilidades socioemocionais prepara os jovens para os desafios da vida adulta.

Diante do exposto, e considerando a crescente preocupação com a saúde mental dos adolescentes no Brasil, a instituição do Programa Permanente de Incentivo à Saúde Mental é uma medida necessária e urgente. Este projeto de lei representa um passo fundamental para garantir um futuro mais saudável e promissor para nossos jovens, em consonância com o dever do Estado de promover o bem-estar de seus cidadãos.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado PEDRO AIHARA



* C D 2 6 0 6 5 2 7 6 8 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.819, DE 16 DE
JANEIRO DE 2024**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202401-16:14819>

FIM DO DOCUMENTO